



CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ-SP

Rua Alcides Silveira, nº 1.000, Vila Nova, fone (18) 3279-1702

CEP nº 19.572-026 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

cm@camararegente-feijo.sp.gov.br

www.camararegente-feijo.sp.gov.br

“A Cidade do Poeta”

Projeto de Lei 013-2025

Data: 21/03/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0013/2025. Disciplina a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de Regente Feijó-SP, e dá outras providências. Art. 1º - Esta Lei disciplina a implantação e o funcionamento de crematórios para incineração de cadáveres de animais no Município de Regente Feijó-SP, garantindo o cumprimento das normas ambientais e sanitárias. Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se: I - Crematório de animais: estabelecimento destinado à cremação de cadáveres de animais de pequeno, médio e grande porte; II - Incineração: processo térmico de redução de resíduos orgânicos a cinzas, respeitando os limites de emissões atmosféricas e impacto ambiental; III - Licenciamento ambiental: processo de obtenção de autorização para operação junto aos órgãos competentes. Art. 3º - A instalação e operação de crematórios de animais no Município estarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos: I - Licenciamento ambiental junto aos órgãos mun

PROJETO DE LEI Nº 0013/2025.

Disciplina a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de Regente Feijó-SP, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei disciplina a implantação e o funcionamento de crematórios para incineração de cadáveres de animais no Município de Regente Feijó-SP, garantindo o cumprimento das normas ambientais e sanitárias.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Crematório de animais: estabelecimento destinado à cremação de cadáveres de animais de pequeno, médio e grande porte;

II - Incineração: processo térmico de redução de resíduos orgânicos a cinzas, respeitando os limites de emissões atmosféricas e impacto ambiental;

III - Licenciamento ambiental: processo de obtenção de autorização para operação junto aos órgãos competentes.

Art. 3º - A instalação e operação de crematórios de animais no Município estarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - Licenciamento ambiental junto aos órgãos municipais e estaduais competentes;

II - Observância das normas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB);

III - Localização a uma distância mínima de 500 metros de hospitais, escolas e estabelecimentos de saúde;

IV - Destinação adequada das cinzas resultantes do processo de cremação, conforme normas ambientais vigentes;

V - Plano de controle de emissões de gases e particulados, garantindo a não contaminação do meio ambiente.

Art. 4º - Os crematórios deverão manter registro das cremações realizadas, contendo informações sobre a procedência do animal, data e responsável pelo procedimento.

Art. 5º - A instalação e operação do forno crematório deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Art. 6º - O forno crematório servirá exclusivamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e de necropsia de animais domésticos ou domesticados.

Art. 7º - É obrigatória a conservação adequada das peças anatômicas, de necropsia e cadáveres até o momento da cremação.

Art. 8º - É permitida a cremação coletiva com autorização prévia do responsável pelo animal.

Art. 9º - As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões e processos de atuação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “*Pres. Gilberto Malacrida*”, 21 de Março de 2.025.

Alex Luiz Rodrigues

Ângela Maria Perazollo Palópoli

Estela da Silva Balzaneli

Guilherme Oliveira da Rocha

Ilcemir Scarabelli

Lincoln Rogerio Bertoncelo

Luciano Rampasso Correa

Marcos Aparecido Prado

Mario Luiz Lopes Guilherme

JUSTIFICATIVA

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Plenário “*Pres. Gilberto Malacrida*”, 21 de Março de 2.025.

Alex Luiz Rodrigues

Ângela Maria Perazollo Palópoli

Estela da Silva Balzaneli

Guilherme Oliveira da Rocha

Ilcemir Scarabelli

Lincoln Rogerio Bertoncelo

Luciano Rampasso Correa

Marcos Aparecido Prado

Mario Luiz Lopes Guilherme

AUTORIA:

Alex Luiz Rodrigues
Angela Maria Perazollo Palopoli
Estela da Silva Balzaneli
Guilherme Oliveira da Rocha
Ilcemir Scarabelli
Lincoln Rogerio Bertoncelo

Luciano Rampasso Correa

Marcos Aparecido Prado

Mario Luiz Lopes Guilherme

Não há outros autores para este documento.